



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**ACUm 0000358-08.2020.5.07.0013**



RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS INSTITUICOES RELIGIOSAS, BENEFICENTES E FILANTROPICAS DO ESTADO DO CEARÁ

RECLAMADO: ASSOCIACAO NOSSA CASA DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cumprimento em que pretende o Sindicato-Autor, em suma, o reconhecimento da sua representatividade e a condenação da parte Reclamada ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente (2020/2021), bem como ao pagamento das multas por descumprimento das CCTs 2016/2017 e 2018 /2019.

A Reclamada contestou, alegando que cumpre as normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará - SINDSAÚDE e postulou a improcedência dos pedidos.

As partes juntaram documentos, submetidos a contraditório.

Anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontrava, oportunizando-se a apresentação de razões finais escritas.

As tentativas de conciliação restaram frustradas.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

##### **Dos benefícios da Justiça Gratuita**



A parte Reclamada postula a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o fundamento de que não dispõe de "condições financeiras para arcar com eventual despesas e custas processuais sem prejuízo de suas atividades ou redução significativa do seu patrimônio" (sic).

Embora a Constituição Federal disponha, em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, cabe à pessoa jurídica, comprovar sua fragilidade econômica, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza.

No caso dos autos, a parte Ré não demonstra documentalmente a sua fragilidade econômica.

Diante do exposto,  **indefiro** os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamada.

#### **Do enquadramento sindical**

Pretende o Sindicato-Autor o reconhecimento da sua representatividade e a condenação da parte Reclamada ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente (2020/2021), bem como ao pagamento das multas por descumprimento das CCTs 2016/2017 e 2018 /2019.

A parte Reclamada alega que "(...) constata-se no Estatuto da reclamada, mais especificamente em Art. 2º, inciso II no qual elenca algumas de suas finalidades, bem como em seu cartão de CNPJ a sua principal atividade está relacionada a saúde (...). Importante frisar os demais documentos acostados a esta manifestação evidenciam que a presente instituição possui o segmento no ramo da saúde, destacando-se o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, no qual é cadastrada desde o ano de 2017. Ademais, prova-se o alegado pelas diversas Notas Fiscais as quais demonstram as atividades de ultrassom, mamografia, bem como o convênio com a Prefeitura Municipal de Fortaleza para que a



*manifestante integre o Sistema Único de Saúde. Desta forma, resta provado que o manifestante deve seguir o sindicato relacionado com a sua atividade preponderante, qual seja o SINDSAÚDE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS EM SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, conforme convenções que também seguem em anexo. Necessário, ainda, frisar que o manifestante segue corretamente com o que está determinado pelas CCT do SINDSAÚDE, oferecendo todos os benefícios que os funcionários fazem jus" (sic).*

Ao exame.

Para a definição do enquadramento sindical utiliza-se como critério a principal atividade desempenhada pela Reclamada. Com base nessa atividade se define qual sindicato representa a categoria econômica e qual sindicato representa a categoria profissional.

Da análise dos autos, observo que a parte Reclamada tem por objetivo social (fl. 217): "*(...) desenvolver atividades que possam oferecer ao portador de câncer, crianças, adolescentes, adultos, idosos, preferencialmente de baixa renda, uma atenção especial ao tratamento oncológico e assistência social tendo em vista seu bem estar bio-psico-social, o resgate da autoestima, bem como oferecer apoio e orientação em programas de geração de renda autossustentáveis, contribuindo, dessa forma, na construção do processo de humanização dos portadores de câncer e seus familiares" e, "manter unidade hospitalar e/ou clínica que garanta a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, aos pacientes em tratamento oncológico, obedecendo aos princípios constitucionais da universalidade de acesso aos serviços de saúde e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos, curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (destaques nossos).*

Considerando que a principal atividade desempenhada pela parte Reclamada está relacionada aos "**serviços de saúde e a integralidade de assistência**", entendo que assiste razão à parte Ré.



Ademais, o próprio Estatuto Social do Sindicato-Autor (fl. 13) exclui de sua abrangência os "*empregados que trabalhem nas áreas de saúde (...), independentemente de seus empregadores serem instituições benéficas, assistenciais, religiosas e filantrópicas*".

Concluo que os empregados da parte Reclamada não integram a categoria representada pelo Sindicato-Autor, razão pela qual as CCTs celebradas pela parte Autora não são aplicáveis à parte Demandada.

Do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos de reconhecimento da representatividade do Sindicato-Autor e; de condenação da parte Reclamada ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente (2020/2021), bem como ao pagamento das multas por descumprimento das CCTs 2016/2017 e 2018/2019.

#### **Dos honorários advocatícios**

Sucumbente a parte Reclamante, arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isto, decide o Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS INSTITUICOES RELIGIOSAS, BENEFICENTES E FILANTROPICAS DO ESTADO DO CEARA em face de ASSOCIAÇÃO NOSSA CASA DE APOIO A PESSOAS COM CANCER, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Sucumbente a parte Reclamante, arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT.



Documento assinado pelo Shodo

Custas processuais pela parte autora, no valor de R\$50,14, calculadas sobre R\$2.507,00, valor dado à causa.

**Intimem-se as partes.**

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2021.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/04/2021 11:03:27 - 6086d06  
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/2104150841084900000025201184?instancia=1>  
Número do processo: 0000358-08.2020.5.07.0013  
Número do documento: 2104150841084900000025201184